

Toque de Recolher

Giancarlo Bremer Nones¹

O Toque de Recolher de crianças e adolescentes é tema que tem suscitado inúmeras controvérsias, sendo o debate salutar e necessário.

É preciso considerar, inicialmente, que tanto para aqueles que se posicionam a favor ou contra a medida existe um consenso: a permanência de crianças e adolescentes nas ruas, em locais e horários incompatíveis com sua condição especial de pessoa em desenvolvimento demanda alguma providência.

O art. 227, *caput*, da Constituição da República garante a crianças e adolescentes o direito à liberdade, que consiste, nos termos do art. 16, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros atributos, no direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas restrições legais.

Conforme observa Wilson Donizeti Liberati, a liberdade constitui valor intrínseco que assegura as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil, e sem as quais o ser “frágil” tem frustrada a sua evolução.²

É preciso ponderar, todavia, que este é um direito concedido pró-criança e não em seu desfavor, conforme adverte Andréa Rodrigues Amin.³ Vale dizer, a liberdade deve ser exercida de forma a propiciar o pleno desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Não constitui, portanto, um permissivo para que permaneçam nas ruas, afastados dos bancos escolares, dormindo em calçadas, cheirando cola de sapateiro e solvente, sobrevivendo de caridade ou pequenos furtos, mesmo que afirmem que estão na rua porque assim desejam, pois desse modo a prerrogativa estaria sendo exercida em seu desfavor.⁴

Assim, a permanência de crianças e adolescentes em locais inadequados à sua condição de pessoa em desenvolvimento, seja em razão de sua conduta ou da ação/omissão da família, caracteriza a situação de vulnerabilidade preconizada no art. 98, inc. II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e demanda a intervenção do Sistema de Garantias de Direitos.

Para a solução desta questão, vem sendo bastante ventilado o chamado toque de recolher, ato normativo baixado pela autoridade judiciária, que fixa horário limite para a permanência de crianças e adolescentes em logradouros públicos desacompanhados de seus pais ou responsável, bem como define atribuições ao Conselho Tutelar.

1 O autor é Juiz da Vara da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Criciúma e Diretor Adjunto da Família, Infância e Juventude da Associação dos Magistrados Catarinenses – AMC.

2 LIBERATI, Wilson Donizete. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 23.

3 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 43.

4 MACIEL, 2007, p. 43.

É preciso ressaltar, contudo, que a medida não encontra amparo na legislação estatutária. Muito embora o art. 16, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente preveja a possibilidade de ressalvas legais ao exercício do direito de liberdade e o art. 74 disponha que ao Poder Público compete regular as diversões e espetáculos públicos, é preciso atentar para o fato de que na sistemática atual o poder regulamentar do juiz da infância e da juventude é restrito às hipóteses do art. 149.

Destaque-se, quanto a este aspecto, que o art. 149, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, rompendo com o regime do Código de Menores, veda expressamente a edição de portarias e alvarás de caráter geral.

Isto não significa que inexistem providências a serem adotadas para o enfrentamento da questão. A Constituição e o Estatuto atribuem à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir os direitos de crianças e adolescentes, cabendo a estes atuarem conjuntamente na busca de solução para a problemática apresentada.

À família cabe o estabelecimento dos justos limites à liberdade dos filhos, conforme ressalta José Afonso da Silva: “É necessário ter em conta, ainda, que a liberdade aí reconhecida não significa que a criança e o adolescente podem locomover-se nos logradouros públicos a seu simples alvedrio, pois estão sujeitos à autorização dos pais ou responsáveis, segundo seus critérios de conveniência e de educação. (...)”.⁵

Aos Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes, compostos paritariamente por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, compete a formulação de políticas públicas a serem implementadas pelos municípios para o efetivo enfrentamento da questão. Neste sentido, AMIN destaca:

“Cabe ao CMDCA formular políticas públicas de acolhimento e ao poder público executá-las de forma eficaz, não se limitando a recolher o público infante-juvenil de rua, mas também de apoiá-lo, curá-lo, identificar as causas que motivaram o enfrentamento dos perigos das ruas, não esquecendo de cuidar da família, sem a qual todo o trabalho realizado se mostrará inócuo”.⁶

Quanto às políticas públicas a serem implementadas, Martha de Toledo Machado ressalta que devem primar pela construção de um ambiente pedagógico-solidário, capaz de transformar e superar a situação em que se encontram as crianças e adolescentes expostos nas ruas:

“De que vale o emprego de força pelo poder público em relação a crianças e adolescentes para *protegê-los*, se não for alcançada a *efetiva proteção*? E esta somente se alcança, *in casu*, pela construção de *ambiente pedagógico-solidário* que tenha *potência* para interferir na vida de crianças e adolescentes em *situação de rua*,

5 CURY, Munir. Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7 ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 81.

6 MACIEL, 2007, p. 43.

de maneira realmente transformadora, superadora da situação humana de indignância que ela traz em si”⁷

No mesmo sentido, AMIN observa:

“A dificuldade prática diante desse quadro é a abordagem e convencimento, principalmente dos adolescentes. Necessária a capacitação das equipes de abordagem e acolhimento, bem como a formação de uma estrutura para cuidar dos meninos (a) **de rua** e reintegração dos que apenas **estão na rua**. Casas de Passagem, equipes técnicas capacitadas, apoio clínico para o caso de *drogaditos* que em razão do vício não conseguem reagir às intervenções técnicas estão na ordem do dia dos centros urbanos”.⁸

O Poder Judiciário, muito mais do que ceder a apelos da mídia e restabelecer práticas do passado, poderia atuar junto à sociedade e ao poder público como fomentador de novas práticas capazes de tornar efetivas as garantias previstas na Constituição em favor das crianças e adolescentes, tais como:

- uma campanha de divulgação e esclarecimento a respeito do real conteúdo e sentido dos direitos de crianças e adolescentes, bem como do papel da família, da escola e dos integrantes do Sistema de Garantias de Direitos – objetivo: desmistificar a doutrina da proteção integral e definir as responsabilidades de atuação na solução dos problemas;
- uma campanha para conscientizar a sociedade quanto à inconveniência da venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, bem como da frequência destes em casas noturnas e congêneres – objetivo: desestimular a permanência de crianças e adolescentes em locais inadequados ao seu desenvolvimento;
- estímulo aos conselhos de direitos para que, no uso de suas atribuições, formulem as políticas públicas necessárias e destinadas a atender especificamente o público infanto-juvenil que se encontra nas ruas em situação de vulnerabilidade, a serem implementadas pelo poder público municipal. Vale destacar, quanto a este ponto, o caráter cogente das resoluções do CMDCA.⁹

Estes, talvez, pudessem ser projetos a serem adotados institucionalmente como resposta à crescente reivindicação por instituição dos chamados toques de recolher.

À consideração.

7 MACHADO, Martha de Toledo. A proteção constitucional das crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri: Manole, 2003. p. 218

8 MACIEL, 2007, p. 43.

9 ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido. (REsp 493.811/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 15/03/2004 p. 236).